



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018971-80.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes UNIÃO MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA EPP, FRANCIELE BRESSAN FABIANO e ÉRICO LUIZ FABIANO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018971-80.2024.8.26.0032

Apelantes: União Madeiras Araçatuba Ltda Epp, Franciele Bressan Fabiano e Érico Luiz Fabiano

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8034

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação revisional de contratos bancários firmados entre empresas, voltada à declaração de abusividade dos juros remuneratórios pactuados e à vedação da capitalização de juros. A autora alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais com base na abusividade das taxas de juros e na ilegalidade da capitalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; (ii) estabelecer se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual firmada entre pessoas jurídicas; e (iii) determinar se as cláusulas relativas aos juros remuneratórios e à capitalização de juros são abusivas e passíveis de revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, cabendo ao juiz, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

2. A relação jurídica estabelecida entre as partes, ambas pessoas jurídicas, tem finalidade empresarial, o que afasta a caracterização da autora como destinatária final do serviço, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor conforme artigo 2º desse diploma.

3. As instituições financeiras não estão submetidas às

limitações da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), conforme Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, nem é abusiva, por si só, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão judicial dos juros remuneratórios somente é admissível em caráter excepcional, conforme previsto no artigo 421-A, inciso III, do Código Civil, sendo presumida a paridade entre as partes contratantes.

5. As taxas de juros pactuadas nos contratos analisados estão compatíveis com a média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não se revelando abusivas ou desproporcionais, razão pela qual não ensejam revisão judicial.

6. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça e da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

7. A previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a capitalização mensal de juros, conforme entendimento firmado na Súmula nº 541 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 1010/1026) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 1/3 para cada um.

Em suas razões recursais, a autora sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que lhe foi indeferida a

produção de prova contábil, para no mérito buscar o reconhecimento de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas entre as partes, em especial para se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, bem como a prática de capitalização de juros sem respaldo legal.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 1057/1058), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 1062/1079), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos autores no apelo, pois os pontos controvertidos da lide não demandam prova técnica, sendo assim desnecessária a realização de perícia contábil

Com efeito, a análise da prova documental anexada aos autos, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, se mostra suficiente para a adequada solução da controvérsia, sendo certo que a produção de prova pericial contábil, no caso concreto, em nada alteraria a convicção judicial sobre a controvérsia existente nos autos.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superada a preliminar, os autos dão conta de que a autora alega ter celebrado com a ré contratos de abertura de crédito e de empréstimos de capital de giro, sob os nºs 01.184.399, 013.328.891, 014.198.994 e 015.234.551, os quais

conteriam cláusulas abusivas em afronta às normas de ordem pública e aos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, o que permitiu ilegalidades como a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e a indevida capitalização de juros.

Para análise da controvérsia, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a cédula de crédito bancário objeto dos presentes embargos foi pactuada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da apelante, constituindo-se em instrumento destinado à circulação de recursos para a prestação de serviços que, por sua vez, geram custos posteriormente repassados ao consumidor final, o que afasta a configuração da contratante como destinatária final do serviço e, por conseguinte, sua qualificação como consumidora nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada esta premissa, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no tange aos juros remuneratórios, é pertinente destacar que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a instituição embargada, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão sujeitas às restrições impostas pela Lei da Usura, o que lhes permite estipular juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, como se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor, a revisão contratual dos juros remuneratórios apenas se justifica em situações excepcionalíssimas, uma vez que o legislador estabeleceu a presunção de paridade e simetria entre as partes contratantes, quando redigiu o artigo 421-A do Código Civil, que neste passo apenas admite revisão do vínculo em caráter excepcional:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – *omissis*;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nesse cenário, verifica-se que as taxas de juros pactuadas nos instrumentos contratuais —fixadas no patamar de 2,79% ao mês e 39,27% ao ano no aditamento à cédula de conta garantida (fls. 814), de 1,00% ao mês nos dois acordos comerciais de desconto de cheques e de 1,02% ao mês em um terceiro acordo (fls. 872, 878 e 884), de 1,88% ao mês e 25,18% ao ano na cédula de capital de giro nº 16.700.089 (fls. 891), de 4,35% ao mês e 66,68% ao ano na cédula de conta garantida nº 4398739 (fls. 912) e de 1,86% ao mês e 24,82% ao ano na cédula de capital de giro nº 16.730.559 (fls. 927) —não se mostram abusivas ou desproporcionais a ponto de justificarem a revisão judicial dos vínculos, visto que são compatíveis com as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro para operações de crédito de natureza e prazos semelhantes.

Cumprе destacar que o simples fato de os juros remuneratórios pactuados superarem a taxa média de mercado não configura, por si só, uma ofensa à paridade contratual, pois a taxa média de mercado materializa simples parâmetro

interpretativo não vinculante, cabendo ao magistrado, em cada caso concreto, analisar as particularidades e os riscos inerentes à operação financeira em questão, para com isto verificar se os juros aplicados destoam da paridade e simetria esperada em vínculos da natureza ora em exame.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *"Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional."*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que os contratos expressam de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual, sendo as taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, é relevante ressaltar que os contratos nºs 16.700.089, 16.730.559 e 0004398739 contêm cláusulas expressas que preveem a capitalização diária de juros, conforme se depreende, respectivamente, da cláusula “II – Características da Operação”, item 5, à fl. 891; da cláusula “II – Características da Operação”, item 5, à fl. 927; e da cláusula “3 – Encargos Financeiros”, à fl. 914.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível 1028406-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025.

Por fim, deve-se consignar que o laudo particular apresentado não

possui força probatória (fls. 45/54), pois foi elaborado unilateralmente, refletindo exclusivamente os interesses da autora, sem prejuízo de se observar que o parecer adota a premissa da ilegalidade da capitalização de juros, já afastada na fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator